



OFÍCIO GAPRE Nº 047/2026

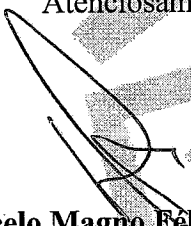
Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855


24/06/26
às 15:13hs



Senhor Presidente,

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso X, competir privativamente à União legislar sobre navegação. O inciso XI do mesmo dispositivo atribui igualmente à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Embora os Municípios detenham competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tal competência não autoriza a edição de normas que interfiram diretamente na disciplina jurídica da navegação e das condições operacionais das embarcações.

O Projeto de Lei nº 037/2026 cria obrigação específica para embarcações utilizadas em transporte de passageiros e turismo náutico, impondo a disponibilização obrigatória de equipamentos aos usuários. Trata-se de exigência diretamente relacionada à operação da atividade de navegação, matéria submetida à regulamentação federal por meio da Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA) e das Normas da Autoridade Marítima expedidas pela Marinha do Brasil. Dessa forma, verifica-se relevante risco de invasão da esfera de competência legislativa da União, configurando hipótese de inconstitucionalidade formal.

Do vício de iniciativa e da afronta ao princípio da separação dos poderes. O artigo 5º do projeto determina que compete ao Poder Executivo: a) regulamentar a lei; b) fiscalizar seu cumprimento e c) aplicar penalidades.

Verifica-se que a proposição cria novas atribuições administrativas para órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Como a iniciativa legislativa partiu de Vereador, está caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar não podem impor novas atribuições administrativas ao Poder Executivo nem interferir na organização e funcionamento da Administração Pública.

A fiscalização permanente das embarcações, a criação de procedimentos administrativos e a aplicação de sanções demandam atuação estatal específica, com repercussões administrativas e operacionais que dependem de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tal circunstância constitui fundamento autônomo para o veto da proposição.

O projeto determina a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruído sem estabelecer parâmetros técnicos indispensáveis à execução da norma.

Não há previsão, especialmente, quanto: a) aos níveis mínimos de redução sonora exigidos; b) à certificação dos equipamentos; c) aos padrões de qualidade; d) aos protocolos de higienização; e) às condições de armazenamento; f) às hipóteses concretas que justificariam a obrigatoriedade da medida.

A ausência desses elementos compromete a eficácia da norma e gera insegurança jurídica quanto à sua aplicação e fiscalização.

Normas que impõem obrigações aos particulares devem observar critérios objetivos e previamente definidos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.



O artigo 6º prevê advertência, multa e suspensão da autorização de funcionamento. Todavia, o texto legal não estabelece: a) valor ou limite das multas; b) critérios para gradação das penalidades; c) definição de reincidência; d) procedimento administrativo para apuração das infrações; e) garantias de contraditório e ampla defesa.

A ausência desses elementos fragiliza a constitucionalidade da norma e afronta os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal administrativo.

Embora o objetivo de promover conforto e proteção auditiva aos passageiros seja legítimo, não consta da proposição qualquer estudo técnico capaz de demonstrar a necessidade da imposição obrigatória da medida a todas as embarcações abrangidas.

A inexistência de fundamentação técnica impede a aferição da adequação, necessidade e proporcionalidade da obrigação criada, especialmente diante dos custos operacionais que poderão ser impostos aos prestadores de serviços turísticos.

Diante de todo o exposto, **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 037/2026**, pela existência de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Arraial do Cabo, 22 de junho de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal